



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.220 - SP
(2012/0263858-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : DOMINGOS BARONI NETO
ADVOGADOS : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP021621
LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP258204
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) - DF008055
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP142452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL VERIFICADO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, verificada a existência de erro material, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar erro material, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.220 - SP
(2012/0263858-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **DOMINGOS BARONI NETO**
ADVOGADOS : **EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP021621**
: **LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP258204**
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) - DF008055**
: **JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP142452**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou agravo regimental nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 279):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DETECTOR DE METAIS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização e dos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia arbitrada pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Agravo regimental desprovido."

Em suas razões (e-STJ fls. 291/192), o embargante alega existir erro material no acórdão embargado, apontando que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dessa forma, a verba honorária arbitrada na origem equivale a R\$ 500,00 (quinhentos reais), e não a R\$ 200,00 (duzentos reais), como constou do aresto embargado.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos declaratórios.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 298/307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.220 - SP
(2012/0263858-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **DOMINGOS BARONI NETO**
ADVOGADOS : **EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP021621**
: **LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP258204**
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) - DF008055**
: **JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP142452**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL VERIFICADO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, verificada a existência de erro material, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.220 - SP
(2012/0263858-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : DOMINGOS BARONI NETO
ADVOGADOS : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO(S) -
SP021621
LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP258204
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) - DF008055
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP142452

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Constata-se que, de fato, houve erro material no seguinte trecho do acórdão embargado (e-STJ fl. 277):

"No caso concreto, o Tribunal local manteve os honorários advocatícios fixados pelo Juízo singular em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que corresponde a R\$ 200,00 (duzentos reais) - e-STJ fl. 149 -, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC."

O Tribunal *a quo* condenou o ora embargado ao pagamento de indenização no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Dessa forma, deve ser corrigido equívoco para que passe a constar do acórdão embargado:

"No caso concreto, o Tribunal local manteve os honorários advocatícios fixados pelo Juízo singular em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que corresponde a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** – e-STJ fl. 149 –, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973."

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar erro material.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0263858-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 274.220 / SP**

Números Origem: 102307 1169132720078260000 20110000302017 54941249 994071169135

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS BARONI NETO
ADVOGADOS : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP021621
LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP258204
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) - DF008055
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP142452

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DOMINGOS BARONI NETO
ADVOGADOS : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP021621
LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP258204
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) - DF008055
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP142452

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar erro material, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.